



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094049-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ERICA CRISTINA ESTEVO DA CONCEIÇÃO e Interessada THAYARA CERQUEIRA DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 817

***Habeas Corpus* nº 2094049-28.2025.8.26.0000**

Autoridade coatora: **MMª Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital, Dra. Jéssica de Paula Costa Marcelino** (Processo nº 1508711-41.2025.8.26.0228)

Impetrantes: **Defensoria Pública**

Paciente: **Erica Cristina Estevo Da Conceição**

HABEAS CORPUS. Roubo impróprio. Pleito de revogação da prisão preventiva. O *fumus comissi delicti* emerge dos elementos informativos, os quais corroboraram, inclusive, o recebimento da denúncia. Por sua vez, o *periculum libertatis* está consubstanciado na necessidade de manutenção da ordem pública e na aplicação da lei penal. A primariedade não impede a decretação da prisão preventiva. Jurisprudência do C. STJ. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente e incompatível com a periculosidade da paciente. Inocorrência de violação ao princípio da presunção de inocência e à vedação de antecipação indevida da pena. Decisão que mantém a prisão preventiva amparada em substrato suficiente. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar e quebra do princípio da homogeneidade. Inocorrência. Em cognição sumária, é inviável estabelecer previsão da espécie ou quantidade de pena e do regime prisional. Concreta aplicação da pena que, em caso de condenação, compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a análise aprofundada do conjunto probatório. Requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP preenchidos e devidamente fundamentados, com fulcro no art. 93, IX, da CF. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetra *habeas corpus* com pedido liminar em favor de ERICA CRISTINA ESTEVO DA CONCEIÇÃO, sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato da MMª Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital, Dra. Jéssica de Paula Costa Marcelino, nos autos nº 1508711-41.2025.8.26.0228.

Aduz, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante e

indiciada por delitos que não têm como elementares a violência ou a grave ameaça, qual seja, roubo impróprio, sendo a prisão preventiva decretada com base na gravidade abstrata do tipo penal e na ausência de provas de ocupação lícita e residência fixa. Assim sendo, entende que não há fundamentação idônea para a prisão.

Sustenta que a prisão é desproporcional ante o provável resultado das investigações ou mesmo da persecução penal, eis que existe a possibilidade de sequer ser oferecida a denúncia, diante de eventual oferecimento de acordo de não persecução penal. Ademais, em caso de eventual condenação, a paciente provavelmente cumpriria pena em regime prisional diverso do fechado.

Argumenta que não há exigência legal quanto à ocupação lícita, e que a ausência de residência fixa não é, por si só, causa impeditiva à liberdade da paciente, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, alega que a prisão preventiva, por constituir medida excepcional, somente deve ser decretada em último caso, segundo o disposto no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Reputa cabíveis à hipótese as medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no artigo 319 do mesmo diploma legal, como o comparecimento periódico em juízo. Ademais, declarou ser mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade que necessitam de seus cuidados.

Requeru, em caráter liminar, a concessão de liberdade provisória, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas, com expedição de alvará de soltura, confirmando-se a ordem ao final para permitir à paciente aguardar o trâmite investigatório ou processual em liberdade ou, subsidiariamente, a conversão da prisão para o regime domiciliar, tendo em vista as menores sob seu cuidado (fls. 1/8).

A liminar foi indeferida (fls. 66/68) e as informações foram

prestadas pela autoridade impetrada (fls. 75/76).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Marcelo Freire Garcia, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 82/85).

É o relatório.

A ordem deve ser **denegada**.

Em consulta aos autos do processo originário, extrai-se que a paciente teve a prisão decretada e foi denunciada, porque, no dia 29 de março de 2025, por volta das 12h25, na Rua Vergueiro, 1737, Vila Mariana, nesta comarca e capital, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios com Thayara Cerqueira de Conceição e com indivíduo não identificado, após subtrair vinte e oito pacotes de café (avaliados em R\$ 1.076,20), em prejuízo do “Supermercado Dia”, empregou violência contra a vítima Thais de Souza Santos (“Rafa”), dando-lhe dois socos, bem como lhe ameaçou, a fim de assegurar o proveito e a impunidade do crime.

Consta, ainda, que em seguida ao crime narrado, nas dependências do 27º Distrito Policial da Capital, na Rua Demóstenes, 407, no bairro de Campo Belo, nessa comarca e capital, Erica Cristina Estevo da Conceição, com o fim de favorecer interesse próprio e alheio nos autos (a própria impunidade), ameaçou as vítimas e testemunhas Thais de Souza Santos (“Rafa”) e também Silvanaide Ferreira Reis e Rodrigo Santos da Silva, dizendo-lhes, em frente aos agentes policiais, “Se eu te trombar na rua, você vai ver”, “Vou voltar no supermercado com meu marido e vocês vão ver”, bem como “Agora vocês podem ris, mas quando estiverem de frente com os caras da boca, vão ver quem vai rir” (fls. 01/04 dos autos originários).

À vista disso, a paciente foi presa em flagrante delito, prisão

homologada e convertida em preventiva de forma fundamentada (fls. 59/62), o que, inclusive, corroborou o recebimento da denúncia (fls. 89/91 dos autos originários).

O *fumus comissi delicti* emerge dos elementos informativos (fls. 09/62).

Por sua vez, o *periculum libertatis* está consubstanciado na necessidade de manutenção da ordem pública e da aplicação da lei penal. A esse respeito, na ocasião da audiência de custódia, consignou-se que “as autuadas é imputada a prática do grave crime de roubo impróprio qualificado pelo concurso de agentes. Pesem suas primariedades, Erica já ostenta ação penal por furto qualificado em que foi realizado acordo de não persecução penal. Já Thayara ostenta registros infracionais por conduta equiparada a roubo majorado. E segundo a jurisprudência, a prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Isso porque ela indica que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, fundamentando receio de reiteração, considerando-se notadamente a gravidade específica do ato infracional cometido e o tempo decorrido entre o ato infracional e o crime (STJ, 3ª Seção, RHC nº 63.855/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11/05/2016). Além disso, em se tratando de crime de roubo, exercida com violência real e grave ameaça, as circunstâncias apresentadas revelam suas periculosidades, enseja a necessidade de manutenção da prisão processual, imperiosa ao resguardo da ordem pública, protegendo-se a sociedade da reiteração criminosa. A instrução criminal e a integridade física e psicológica das vítimas também devem ser preservadas, pois elas serão ouvidas em Juízo.” (fl. 61).

Não se pode confundir a fundamentação sucinta com a ausência de fundamentação. No caso em apreço, é evidente que o juízo impetrado examinou as circunstâncias da segregação cautelar concretamente, tanto que fez referência à violência real e grave ameaça

utilizadas para garantir a subtração dos bens.

Ademais, diferentemente do quanto aduzido pelos impetrantes, a primariedade, residência fixa e emprego lícito não impedem a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento assentado pelo C. STJ: *“Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela”* (STJ, 5ª Turma, RHC 110.061/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 22/08/2019).

Ademais, a paciente já ostenta ação penal por furto qualificado em que foi realizado acordo de não persecução penal (fl. 56).

Nessa senda, ao considerar a gravidade concreta dos fatos, envolvendo o expressivo valor dos bens subtraídos, assim como a violência real e a grave ameaça utilizadas para assegurar a subtração de referidos bens, a autoridade impetrada por bem entendeu que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente e incompatível com a periculosidade da paciente.

Não há que se cogitar violação ao princípio da presunção de inocência, tampouco a antecipação indevida da pena, uma vez que a decisão em questão se encontra amparada em substrato suficiente a justificar a decretação da segregação cautelar do paciente.

A respeito, colhe-se da jurisprudência:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE (13KG). FLAGRANTE REALIZADO APÓS LONGA INVESTIGAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente preso por tráfico de drogas. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva.

II. Questão em discussão. A questão em discussão

consiste na verificação da legalidade e necessidade da prisão preventiva do paciente, considerando a quantidade de droga apreendida e o suposto envolvimento com facção criminosa.

III. Razões de decidir. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, dada a quantidade de droga apreendida e o envolvimento do paciente com o tráfico de drogas e organização criminosa (comando vermelho).

5. A substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas é incabível quando a necessidade da prisão está fundamentada de forma concreta.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da prisão cautelar quando esta está devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ, HC n. 866.159/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024)

Por fim, não procede a alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar e de quebra do princípio da homogeneidade, uma vez que, em cognição sumária, é inviável estabelecer previsão do cabimento de acordo de não persecução penal, da espécie ou quantidade de pena e do regime prisional. Na realidade, em caso de condenação, a concreta aplicação da lei penal é atribuição do Juízo da Primeira Instância, o qual examinará a fundo o arcabouço probatório.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada pelas instâncias

ordinárias, tendo sido ressaltada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pelas circunstâncias da prisão em flagrante, bem como pela quantidade de droga apreendida.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da segregação preventiva do acusado, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre no caso.

4. A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, em razão da possibilidade de colocação do agravante em regime mais brando, não merece guarida nesta seara processual, por não ser possível, a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada ao acusado. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao Magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do writ (AgRg no HC n. 805.262/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe de 15/06/2023).

5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no RHC n. 202.280/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, com destaque).

Apenas para que não fique sem registro, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com base no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 (“Estatuto da Primeira Infância”), como cediço, tem caráter excepcional, não podendo o paciente se valer apenas de afirmações vagas e genéricas em razão da idade dos filhos, sem demonstrar a imprescindibilidade da sua presença e dos seus cuidados para o amparo das crianças, o que não restou demonstrado no caso em apreço.

No mais, trata-se de crime cometido mediante violência e

grave ameaça à pessoa, indicando que as circunstâncias concretas em que supostamente praticado o delito demonstram a insuficiência da prisão domiciliar para garantir a ordem pública, a aplicação de lei penal e a instrução criminal.

Nessa toada:

[...] 5. Não é possível a substituição de prisão preventiva pela domiciliar ao pai de menor de 12 anos, se é acusado de ter cometido crime com grave violência contra pessoa, mormente quando não há comprovação de que é o único responsável e imprescindível aos cuidados dos filhos menores. [...] (STJ, RHC 155.678/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. Da análise dos fundamentos adotados no decreto de prisão preventiva e nas decisões que o mantiveram, verifica-se que o encarceramento está devidamente justificado na garantia da ordem pública, considerando a reiteração criminosa do agravante que, além de reincidente, estava em cumprimento de pena. 2. No que toca ao pleito de fixação de prisão domiciliar, por ser pai de duas crianças menores de doze anos, não há comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados com os filhos, não atendendo, portanto, à exigência legal (art. 318, VI - CPP). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 704.326/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021)

Demais, há expressa vedação no artigo 318-A, I, do Código de Processo Penal, *in verbis*: - “Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). I- não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).”

Evidenciado, dessa forma, que a hipótese estaria fora da aplicação das balizas traçadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento que tratou da temática. Isso porque, o regramento sobre a matéria vazado naquele julgado (HC coletivo 143.641 STF) comporta diversas exceções, não autorizando a substituição por prisão domiciliar quando **(a) a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça**; (b) a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos, netos etc.); (c) em outras situações excepcionais devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Nesse diapasão, inclusive, se pronunciou recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Neste âmbito superior prevalece uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641 (que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos), quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, 'para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020) [...]' (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/3/2022.) Todavia, estamos diante de 'situação que impede a concessão da prisão domiciliar, diante da suposta prática de crimes mediante violência e grave ameaça [...], o que constitui situação excepcionalíssima que justificaria a negativa do recolhimento domiciliar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ante o óbice do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal' (AgRg no HC n. 896.074/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024). Com efeito, a agravada praticou latrocínio e seria cabível a prisão domiciliar à mãe de filhos menores em situação de crime 'não revelador de violência ou grave ameaça' (AgRg no HC n. 878.298/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). No caso, *'nem a legislação nem mesmo o habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou*

responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto' (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022). [...] ((AgRg no HC n. 738.470/PI, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022)". (AREsp 2569118 - MT (2024/0047999-7), Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ 6ª Turma data do julgamento: 06/06/2024 data da publicação/fonte: DJe/STJ nº 3882 de 10/06/2024).

A respeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se sedimentou no sentido da lei, assim se manifestando:

“3. O cometimento de crime com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa impede a concessão do direito à prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP.” (STJ, AgRg no HC nº738.139, 5ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 02.08.2022, DJe de 08.08.2022) e ‘AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA, RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E INTIMIDAÇÃO A TESTEMUNHA. PRISÃO DOMICILIAR: RESPONSÁVEL POR MENOR DE DOZE ANOS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AgRg no HC nº 207.192, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 04.11.2021, DJe de 11.11.2021).

“a Lei n. 13.257/2016, que deu nova redação ao inciso IV do art. 318 CPP, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI, de que o uso do verbo ‘poderá’, no caput do art. 318 do CPP, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria ‘dever’ do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas a

partir da nova lei. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente e toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema". (STJ. 6ª T., HC 68.798/RS, rel. Min Rogério Schietti Cruz, j. 28.06.2016).

Por conseguinte, à vista do preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, a segregação cautelar não comporta a revogação pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)